

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2131, de 2003.**

Revoga os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do Art. 2º  
e altera o Art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de  
fevereiro de 1993.

**AUTOR:** Dep. Zé Geraldo

**RELATORA:** Dep. Kátia Abreu

**VOTO EM SEPARADO:** Dep. João Grandão

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei revoga os parágrafos 6º, 7º 8º e 9º do Artigo 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e modifica o artigo 11 da mesma Lei.

Os dispositivos revogados estão inseridos na Lei Agrária pela Medida Provisória nº 2.183-55, de 2001, pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, e impedem a vistoria de imóveis rurais objeto de

ocupação pelos trabalhadores rurais, bem como proíbe que sejam atendidos pelo INCRA os trabalhadores que participarem de ocupações de imóveis rurais.

O Projeto propõe, ainda, a supressão de oitiva do Conselho Nacional de Política Agrícola nos processos de atualização dos índices de produtividade.

A nobre Relatora, Deputada Kátia Abreu, apresentou voto pela rejeição da Proposição, ao argumento de que a revogação dos referidos dispositivos deverá produzir o aumento generalizado de conflitos agrários, o provável aumento do número de mortes em decorrência dos conflitos, o aumento da favelização dos assentamentos rurais e as condições ideais para desapropriações massivas, não criteriosas.

É o Relatório.

## **II – VOTO**

Em primeiro lugar é necessário registrar que o projeto, atende a uma reivindicação dos movimentos, entidades sindicais e das organizações da sociedade civil que lutam pela Reforma Agrária.

Conhecida como MP anti-invasão, a MP 2.183-55, de 2001, ao impedir as vistorias e o assentamento de trabalhadores constitui-se como verdadeiro “entulho autoritário”, merecendo ser revogada.

Os argumentos da Relatora não se sustentam frente á realidade agrária, senão vejamos:

- a) **Aumento do número de mortes no campo:** A Medida Provisória não impediu a violência no campo. Pelo

contrário, com a proteção oferecida à impunidade, propiciou o aumento da violência no campo. A Comissão Pastoral da Terra registrou que 2000, ano de inauguração edição das medidas introduzidas na Lei Agrária, ocorreram **21 assassinatos de trabalhadores rurais**. Já em 2001 foram 29; em 2002, foram 43; e em 2003, foram **assassinados 73** trabalhadores rurais.

- b) **Com relação aos despejos violentos de famílias de trabalhadores rurais:** em 2001, já na vigência da referida MP, foram registrados **681 conflitos**, tendo sido expulsas 13.495 famílias; em 2002, foram **743 conflitos**, tendo sido expulsas 9.715 famílias, e em 2003 foram registrados **1.335 conflitos**, tendo sido expulsas 35.292 famílias.

É evidente, portanto, que os argumentos expendidos pela Relatora são equivocados. As Medidas que o Projeto pretende revogar é que serviram de escudo para o aumento dos conflitos e da violência no campo.

Quanto à fixação dos índices de produtividade também são infundadas as razões expendidas no Relatório. Observe-se que nos últimos anos o setor agropecuário obteve um crescimento de produção sem aumento da área plantada, principalmente das *comodities*. Ora, tal fenômeno somente é possível graças aos avanços tecnológicos com o aumento da produtividade. Portanto, não encontra respaldo na realidade do desenvolvimento agropecuário utilizarmos índices de 1995 para indicar se determinada propriedade é produtiva ou não.

É louvável a preocupação dos nobres pares com a defesa da propriedade. Aliás este direito está colocado no *caput* do artigo 5º da Constituição Democrática de 1988, como um dos direitos individuais, resguardado inclusive de modificação pelo Poder Constituinte derivado, a teor do disposto no inciso IV do artigo 60 da Constituição Federal.

O renomado constitucionalista José Afonso da Silva, analisando o regime jurídico da propriedade privada na Constituição de 1988, com clareza conclui que o *“conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade denota que ela não pode mais ser considerada como um direito individual nem como uma instituição do Direito Privado. (...) É verdade que o art. 170 inscreve a propriedade privada e a sua função social como princípios da ordem econômica (incs. I e II). Isso tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social”*.<sup>1</sup>

As disposições introduzidas na Lei nº 8.629/93 pela Medida Provisória nº 2.183-55, de 2000, subvertem o regime constitucional da propriedade.

Quanto à fixação dos índices de produtividade, a sua fixação como conteúdo próprio de ato administrativo visando a execução da Lei, cuja competência encontra-se fixada no artigo 87, II, da Constituição Federal, pode prescindir da oitiva do Conselho Nacional de Política Agrícola.

Assim como já expressamos nossa opinião contrária a outras propostas que pretendiam fixar os índices em Lei, ou que estes fossem submetidos ao Congresso Nacional, somos favoráveis a que se evite a que tenhamos uma atualização constante do disposto na Lei com os avanços obtidos na agricultura brasileira.

---

<sup>1</sup> Open cit, pg. 274

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.131, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2005.

Deputado João Grandão -PT/MS